

## Mudanças no setor de mineração

Recentemente, a Agência Nacional de Mineração ("ANM") publicou as Resoluções nº. 22 e 24 que possuem a finalidade de trazer prioritariamente celeridade aos processos minerários em curso na agência reguladora.

A Resolução nº. 22/2020 regulamenta os artigos 11 e 18 do Decreto Federal nº. 10.178/2018<sup>1</sup> no que se refere à fixação de prazo para aprovação tácita dos atos públicos de liberação de atividades econômicas sob competência da ANM especificados no Anexo I daquela norma.

Tal dispositivo reflete a inovação trazida pela Lei Federal nº. 13.874/2019, decorrente da conversão da MP da Liberdade Econômica, que dispõe sobre a conversão do silêncio administrativo, de forma a dar mais celeridade à análise dos atos administrativos que estão associados à possibilidade de execução de atividades pelos administrados.

Para fins de cômputo da aprovação tácita, a contagem de prazos terá como termo inicial a data do protocolo de requerimento, desde que juntada a documentação completa com todos os elementos necessários para a análise do ato administrativo requerido. Em assim sendo, decorridos os prazos previstos no Anexo I, a ausência de manifestação da ANM implicará na aprovação tácita do exercício da atividade econômica.

A este respeito, segue para conhecimento o Anexo I com o ato de liberação de atividade econômica e seus respectivos prazos para apreciação:

Ato de Liberação de Atividade Econômica	Prazo Máximo para Apreciação
<b>Fase de Pesquisa Mineral</b>	
<b>Solicitação de cessão parcial do alvará de pesquisa mineral</b>	120 dias
<b>Solicitação de cessão total do alvará de pesquisa mineral</b>	120 dias
<b>Solicitação de oneração de direitos minerários</b>	120 dias
<b>Relatório final de pesquisa minerário negativo</b>	120 dias
<b>Solicitação de desistência parcial de área</b>	120 dias
<b>Solicitação de desistência total de área</b>	120 dias
<b>Solicitação de redução de área</b>	120 dias
<b>Solicitação de renúncia parcial de área</b>	120 dias

<sup>1</sup> Regulamenta a Lei Federal nº. 13.874/2019 que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

<b>Solicitação de renúncia total de área</b>	120 dias
<b>Requerimento de reconhecimento geológico</b>	120 dias
<b>Solicitação de autorização de pesquisa mineral</b>	120 dias
<b>Solicitação de autorização de pesquisa mineral para habilitados em disponibilidade</b>	120 dias
<b>Fase de Produção Mineral</b>	
<b>Cadastramento do produtor e comerciante de diamantes brutos</b>	20 dias
<b>Solicitação de Certificado Kimberley</b>	20 dias
<b>Autorização para importação de água mineral</b>	60 dias
<b>Solicitação de cessão parcial da permissão de lavra garimpeira</b>	120 dias
<b>Solicitação de mudança de regime de licenciamento mineral para autorização de pesquisa mineral</b>	120 dias
<b>Solicitação de mudança de regime de permissão de lavra garimpeira para autorização de pesquisa mineral</b>	120 dias
<b>Solicitação de mudança de regime de requerimento de permissão de lavra garimpeira para autorização de pesquisa mineral</b>	120 dias
<b>Solicitação de mudança de regime de requerimento de licenciamento mineral para autorização de pesquisa mineral</b>	120 dias
<b>Solicitação de cessão parcial de permissão de lavra garimpeira</b>	120 dias
<b>Solicitação de oneração de direitos minerários</b>	120 dias

E foi publicada também, em 3 de fevereiro de 2020, a Resolução ANM nº. 24, que trata do procedimento de disponibilidade em áreas desoneradas de que tratam os artigos 26, 32 e 65, §1º do Decreto-Lei nº. 227/1967 e artigo 2º, VII da Lei Federal nº. 13.575/2017. Nos termos desta norma, as áreas desoneradas serão declaradas em disponibilidade, mediante ato administrativo, contra qual não tenha sido interposto ou não caiba recurso em razão de trânsito em julgado administrativo, bem como as áreas desoneradas decorrentes de qualquer forma de extinção do direito minerário.

O objetivo da norma é regular a oferta de áreas devolvidas, desistidas ou perdidas por empreendedores do setor minerário ao longo dos últimos anos, restabelecendo a possibilidade de exploração minerária nestas áreas.

As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser (i) para pesquisa, no regime de autorização ou (ii) para lavra, nos regimes de concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira, podendo ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original.

Ao contrário do procedimento determinado pelos artigos 260 a 295 da Consolidação Normativa do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral ("DNPM"), aprovado pela Portaria DNPM nº. 155/2016, revogado pela Resolução ANM nº. 24/2020, que adotava o critério de melhor proposta técnica, a norma atual adota o critério de maior valor financeiro, com manifestação de interesse pela área ou bloco de áreas, realizada por intermédio de Oferta Pública, em plataforma eletrônica de responsabilidade da ANM.

Com o novo critério, a intenção é adotar um critério mais objetivo, haja vista que as regras que atribuíam pontuação a estudos técnicos eram por vezes subjetivas, o que levava à grande judicialização do procedimento de disponibilidade, causando entrave ao setor minerário.

Somente em caráter excepcional, em caso de desempate, será adotado o critério de melhor proposta técnica, econômica e social para áreas em situações específicas como poligonais contíguas, inscritas ou circunscritas a projetos de pesquisa, concessões de lavra ou grupamentos mineiros. O prazo para manifestação de interesse nas áreas em disponibilidade será de 60 (sessenta) dias da data de publicação do edital.

Como regra de transição, nos termos do artigo 10 da Resolução ANM nº. 24/2020, os procedimentos de disponibilidade iniciados antes da sua entrada em vigor e pendentes de julgamento serão regidos pelas normas vigentes no momento de instauração.

Para mais informações relacionadas a este informativo, por favor entre em contato com o nosso time de [Ambiental](#) e [Mineração](#).